



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13644.000026/00-06
Recurso nº. : 128.436
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : SÉRGIO HENRIQUE VIANA MACIEL
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.608


IRPF - LIVRO CAIXA - DESPESAS DEDUTÍVEIS - Somente podem ser deduzidas no livro caixa as despesas de custeio consideradas necessárias e inerentes à atividade do contribuinte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO HENRIQUE VIANA MACIEL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: '05 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13644.000026/00-06
Acórdão nº : 106-12.608

Recurso nº : 128.436
Recorrente : SÉRGIO HENRIQUE VIANA MACIEL

RELATÓRIO

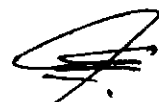
O Recorrente, qualificado nos autos, teve contra si lavrado Auto de Infração (fl. 05), em que ficou consignada a glosa de diversas despesas lançadas no seu Livro Caixa (fls. 95-98).

Inconformado, o Contribuinte ingressou com sua Impugnação (fls. 01-04), contestando uma a uma das despesas glosas, pretendendo justificar que todas elas seriam necessárias ao desenvolvimento da sua atividade de odontólogo, além de afirmar que teria havido erro na soma das despesas glosadas e no valor lançado no auto de infração.

Em sua manifestação, a Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 274-277), decidiu no sentido de considerar parcialmente procedente a peça impugnatória, reconhecendo o equívoco de soma das despesas glosadas. Com relação à natureza e à necessidade das despesas, afirmou que "mesmo que o contribuinte disponha dos comprovantes das receitas e das despesas, necessário, por Lei, que mantenha a escrituração do livro Caixa de forma regular e com **apontamentos individualizados**, não devendo conter rasuras, emendas ou borrões", o que não teria sido observado pelo Contribuinte (fl. 276).

Ainda inconformado, o Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 282-296), contestando a posição de extrema rigidez da Delegacia de Julgamento e reiterando a necessidade das despesas glosadas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13644.000026/00-06
Acórdão nº : 106-12.608

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive o depósito recursal (fl. 297), tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

A questão primordial a ser solucionada diz respeito à definição dos critérios legais para a dedução de despesas na apuração do Imposto de Renda das Pessoas Físicas – IRPF por meio do Livro Caixa. Nesse sentido, e considerando as despesas a serem analisadas, entendo pertinente a lembrança do disposto no artigo 75, III do Regulamento do Imposto de Renda – RIR em vigor, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999:

“Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notoriais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

(...)

III – as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.”

Para a apreensão de parte do conceito de despesa de custeio, também denominada de despesa corrente, que pode ser utilizada no caso concreto ora analisado, evoco o argumento de autoridade de Bulhões Pedreira (*Imposto de Renda*, Apec Editora, 1969, p. 6-25):

“Somente são admitidas como operacionais as despesas correntes (de custeio, operação ou manutenção), excluídas as aplicações de capital.

(...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13644.000026/00-06
Acórdão nº : 106-12.608

O custo dos bens ou direitos adquiridos (...) para serem utilizados de modo permanente ou durável na exploração de sua atividade, ou na produção dos bens ou serviços que constituem seu objeto, não pode ser deduzido como despesa operacional."

Quanto às despesas necessárias, tomamos de empréstimo o disposto no artigo 299, § 1º do RIR/99, que cuida da tributação da renda no caso de pessoas jurídicas:

"Art. 299. (...)

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa."

Portanto, para ser deduzidas do imposto de renda do Recorrente, apurado com base no Livro Caixa, as despesas ali elencadas devem obedecer a esses dois requisitos: ser despesas de custeio e necessárias e inerentes à atividade. Nesse sentido, por mais que o Contribuinte tenha se esforçado para demonstrar a utilização das despesas glosadas no Auto de Infração em tela, algumas delas claramente devem ter sua glosa mantida.

Nesse caso entendo que estão incluídas as seguintes despesas, numeradas conforme a peça impugnatória (fls. 01-04):

Por não serem despesas de custeio, e sim investimentos:

- a) 04 – Conserto de máquina de escrever: R\$ 85,00;
- b) 05 – Material para a máquina de escrever: R\$ 67,80;
- c) 09 – Desenvolvimento de *software*: R\$ 2.065,00;
- d) 11 – Livro: R\$ 65,00;
- e) 12 – Móveis de escritório: R\$ 2.825,36;
- f) 20 – Material de impressora: R\$ 37,00.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13644.000026/00-06
Acórdão nº : 106-12.608

Por não serem necessárias:

- g) 06 – Revista Veja: R\$ 136,00;
- h) 07 – Revista VIP: R\$ 60,00;
- i) 14 – Revista: R\$ 35,00;
- j) 18 – Revista: R\$ 35,00.

Portanto, entendo que as despesas acima, que resultam em R\$ 5.411,16, pelos motivos apresentados, devem ter sua glosa mantida.

Em vista do exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso Voluntário, para manter a glosa das despesas acima transcritas e excluir dos lançamentos as demais (números 01, 02, 03, 08, 10, 13, 15, 16, 17 e 19 do pedido do Recorrente – fls. 01-04).

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002.


EDISON CARLOS FERNANDES

